

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**NOVOS CONTORNOS DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO:
RESPONSABILIDADE CIVIL E STALKING**

**NEW OUTLINES OF THE INFORMATION SOCIETY: CIVIL LIABILITY AND
STALKING**

**Mathaus Miranda Maciel
Vinícius Gurgel Araújo**

Resumo

O resumo expandido proposto apresenta como finalidade a investigação dos novos contornos que a Sociedade da Informação adquire na modernidade. Será objetivo precípua do estudo a elucidação acerca da possível imputação de responsabilidade civil pela prática de stalking. Para tanto, analisar-se-á sua relação com a responsabilidade civil pela perturbação do sossego, além de sua aplicação prática em um caso fático. Finalmente, busca o resumo explicitar os fundamentos e requisitos dessa eventual responsabilização, além de constatar se os dispositivos normativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes no que concerne à responsabilidade civil por stalking.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Stalking, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded abstract seeks to investigate the new outlines of the Information Society given by modernity. This study's goal is to clarify the possible civil liability for stalking. For that matter, there will be an analysis of its connection with the civil liability for disturbance of the peace, besides its practical implementation in a real case. Lastly, this research pursues to explain the fundamentals and requirements of this potential liability. In addition to that, it establishes if the current laws of the Brazilian legal system are enough regards to civil liability for stalking.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Stalking, Internet

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo proposto tem por objetivo precípua a análise acerca dos novos contornos que o instituto da responsabilidade civil adquire em tempos da Sociedade da Informação. Nesse diapasão, nota-se que a ascensão da Internet, sobretudo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), tornou o meio ambiente digital propício à ocorrência de atos ilícitos antes nunca vislumbrados. Assim, buscar-se-á caracterizar a prática de perseguição - *stalking* - e eventuais possibilidades de reparação civil no contexto de uma sociedade hiperconectada.

Ademais, é examinada a proteção a que o indivíduo titular de dados pessoais está assegurado, seja pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.109/2018), pelo Código Civil (Lei 10.406/2002) e, inclusive pela Constituição Federal. A edição da LGPD, aliada a outros dispositivos normativos no ordenamento jurídico brasileiro, é patente no sentido de conferir tutela ao indivíduo de seus dados pessoais, além de prevenir potenciais danos.

No tocante à responsabilidade civil da prática do *stalking*, será analisada seus fundamentos para possível responsabilização (similitude, ainda que com traços próprios, com a responsabilidade pela perturbação do sossego), somada à importante decisão de Turma Recursal Cível da comarca de Porto Alegre, sendo esta plausível de gerar precedentes acerca desse tópico. Será perpassado, também, noções processuais sobre a temática, uma vez que a perseguição fora tipificada como crime previsto no Código Penal (art. 147-A). Por fim, espera-se que, com o panorama traçado, seja possível concluir de forma preliminar acerca da prática do *stalking* e da responsabilidade civil.

O resumo expandido pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi aplicado, na classificação de Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. A técnica empregada, por último, é a de pesquisa teórica, a utilizar-se de doutrinas, legislações e obras literárias pertinentes.

2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E STALKING

De início, é necessário conceituar o termo em inglês *stalking*. Dessa maneira, tal prática pode ser considerada como a conduta inoportuna, exteriorizada pela insistência, impertinência e habitualidade, seja através de quaisquer meios de contato, vigilância, perseguição ou assédio (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 53). Nesse diapasão, torna-se necessária

a tutela do Direito em face da prática do *stalking*, uma vez que tal prática é potencial para a ocorrência de diversas espécies de dano.

A Sociedade da Informação (CASTELLS, 2013) é marcada pelo surgimento da Internet, sobretudo das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs). Esses instrumentos modificaram profundamente os direitos da privacidade e da intimidade, além de explicitar a imprescindível segurança que o titular de dados pessoais precisa nesse ambiente. Assim, é possível afirmar que na modernidade, há o ofuscamento e a fluidez de antigos limites da privacidade (REIS; NAVES, 2020, p. 161), o que ilustra a temática.

Na investida de conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção de direitos do titular de dados pessoais e prevenir práticas danosas (*v. g. stalking*), pode-se citar os diplomas normativos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Marco Civil da Internet e a Constituição Federal. Nesta senda, o indivíduo é resguardado pelo princípio da autodeterminação informativa (BRASIL, 2020), no art. 2º da LGPD, poder de controle sobre os próprios dados (MULHOLLAND, 2018, p. 175).

Ademais, em âmbito penal, o Brasil, indo ao encontro de países como Portugal e Estados Unidos, tipificou, pela Lei 14.132/21, o crime de perseguição. Destarte, a inclusão do tipo penal no art. 147-A do Código Penal prevê a prática do *stalking* e revoga a antiga contravenção penal de Perturbação à Tranquilidade:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(..§ 3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

Por fim, no que tange à responsabilidade civil por prática do *stalking*, por mais que não haja nenhuma menção expressa no ordenamento jurídico brasileiro de responsabilização por tal conduta, é possível perceber a tutela aos indivíduos pelos dispositivos normativos citados, além da aproximação com a responsabilidade civil por perturbação do sossego.

2.1. Responsabilidade Civil por perturbação do sossego e *stalking*

De início, faz-se preciso explicitar, como defendem Faleiros, Magalhães e Basan, que a eventual responsabilidade civil por *stalking* não significa um novo direito, mas releituras do ambiente fático à luz dos impactos das novas tecnologias (2020, p. 3). A partir desse pressuposto, pode-se aproximar esse instituto com a necessidade de reparação civil por

perturbação do sossego, sendo esta, um indício da possibilidade de reparação por prática de *stalking*.

A sociedade moderna é marcada por duas manifestas características, o (1) hiperconsumo e o (2) capitalismo de vigilância. Nesse diapasão, aquele ocorre em decorrência deste. Explica-se, uma vez que o capitalismo de vigilância é definido como:

1. A new economic order that claims human experience as free raw material for hidden commercial practices of extraction, prediction, and sales; 2. A parasitic economic logic in which the production of goods and services is subordinated to a new global architecture of behavioral modification; 3. A rogue mutation of capitalism marked by concentrations of wealth, knowledge, and power unprecedented in human history (ZUBOFF, 2019, p. 7)

Assim, na seara consumerista, não raro, práticas ocultas e, sobretudo, expostas, são direcionadas, sem nenhum juízo de legalidade, aos consumidores. A título de exemplo, é evidente a quantidade de anúncios de produtos e de serviços, além de várias mensagens indesejadas que os consumidores recebem de forma descabida. Surge, destarte, o direito subjetivo do indivíduo de ter seu sossego assegurado, vedada a importunação de práticas perturbadoras indesejadas e abusivas que violem direitos fundamentais.

Em relação à responsabilidade pela prática de *stalking*, há semelhança à reparação por violação do sossego na origem (direito subjetivo de não ser importunado), mas diferença na forma. Ilustra a tese a maneira como a tutela é assegurada à vítima de *stalking*, já que não é a mesma do indivíduo importunado em seu sossego. A proteção desta é decorrente, precipuamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas, além da cláusula geral de responsabilidade civil por ato ilícito nos termos dos arts. 186 c/c 927 do Código Civil e da Constituição Federal. De outro lado, o que fundamenta a responsabilidade civil por prática de perseguição, além da cláusula geral de responsabilidade civil e da Constituição, são os dispositivos da LGPD (art. 2º, I, IV e VII) e do Marco Civil da Internet (art. 3º, II e III).

Isto posto, é adequada a afirmação de que a intromissão do indivíduo *stalker* na esfera privada do tutelado, embora de formas distintas no tocante aos agentes que importunam o sossego do mesmo, também é resguardada pelo ordenamento jurídico, haja vista a tipificação como crime, bem como potencialidade de danos ensejadores de reparação civil - violação da privacidade e intimidade, acesso indevido a dados pessoais e dados pessoais sensíveis e quebra da autodeterminação informativa do titular de dados pessoais.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR *STALKING* EM ANÁLISE À LUZ DE CASO CONCRETO

Em julgado recente, a ré foi condenada a indenizar a autora da ação por danos morais, em razão da conduta de *stalking*, ou perseguição. No caso em questão, que foi submetido ao 3º Juizado Especial Cível, localizado em Porto Alegre, a autora relatou que em 2016 passou a ser importunada por e-mails, mensagens e ligações contendo ameaças, insultos e perturbando a sua tranquilidade (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, as mensagens alertavam sobre um caso extraconjugal do marido da autora, além de afirmarem que a demandante estava sendo vigiada. Tendo em vista que o marido havia revelado o caso extraconjugal, ocorrido na época em que estavam separados no ano de 2015, o casal passou a acreditar que era a demandada a responsável pela perseguição (BRASIL, 2021). Outrossim, a operadora Vivo confirmou que os diversos números que entraram em contato com a autora foram habilitados em celular adquirido pela ré. Todavia, não foi possível verificar a veracidade das mensagens anexadas, desprovidas de ata notarial (BRASIL, 2021).

Por outro lado, a ré alegou em defesa que não era responsável pela perseguição e que não havia se relacionado com o marido da demandante em 2015. Por fim, a sentença concluiu pela improcedência dos pedidos da autora, alegando a não demonstração da veracidade dos fatos, além da não comprovação do nexo de causalidade entre o dano moral sofrido e a culpa da demandada. Entretanto, a autora recorreu à Terceira Turma Recursal Cível de Porto Alegre, que reformou a sentença, decidindo pela procedência dos pedidos da autora, baseado na valoração da prova indiciária no processo civil como prova direta (BRASIL, 2021).

3.1. Fundamentos da Responsabilidade Civil por *stalking*

A Responsabilidade Civil pela perseguição se funda no ato ilícito descrito pelo art. 186, do Código Civil, em que “aquele que, por ação (...), violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Dessa maneira, com o dano, surge uma obrigação de reparar, com base no art. 927 do CC (BRASIL, 2002).

Tal responsabilidade é de natureza subjetiva, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos da conduta eivada de culpa *lato sensu*, do dano moral e do nexo de causalidade. Assim, no caso em questão, a autora deveria comprovar que a ré agiu com dolo na perseguição, provocando um dano moral, decorrente da violação do direito de personalidade da integridade psico-física da autora. Por fim, deveria ser comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, o liame entre o *stalking* e o dano moral.

3.2. Valoração da prova indiciária no processo civil

O Novo Código de Processo Civil suprimiu a discricionariedade judicial na apreciação de provas, sendo o juiz vinculado pelas provas constantes nos autos, indicando “na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015). Assim sendo, a sentença será proferida conforme todo o conjunto probatório presente nos autos, de forma racional e analítica (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Apesar de a sentença proferida no caso em análise ter sido de improcedência, o acórdão proferido pela Turma Recursal reformou a decisão, fundamentado na apreciação da prova indiciária. Esta espécie de prova no processo penal é classificada como indireta, devendo ser apreciada em igualdade com a prova direta. Nesse sentido, a prova indiciária seria um “fato provado que, por inferência, permite concluir pela ocorrência de outro fato” (LIMA, 2020).

Tendo em vista que o processo penal brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do juiz, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), é possível utilizar da prova indiciária para fundamentar a decisão judicial, desde que o indício esteja sendo analisado em conjunto com outros de mesma espécie relacionados entre si e sejam resultado de um raciocínio dedutivo a partir das provas presentes nos autos (LIMA, 2020).

Ao analisar um caso de *stalking*, mostra-se necessário ter em mente a dificuldade de se rastrear a origem das mensagens de natureza ameaçadora e perturbadora. Em um contexto caracterizado pelo uso constante de meios digitais para a propagação de condutas ofensivas aos direitos individuais, a velocidade de transmissão de informações e o anonimato são verdadeiros obstáculos para garantir a efetiva reparação integral dos lesados por atos ilícitos, uma das funções da responsabilidade civil.

No caso em análise, ao serem analisados os indícios originados das provas presentes nos autos do processo, em conjunto com os depoimentos pessoais, concluiu a Turma pelo nexo causal entre a conduta praticada pela ré e o dano moral sofrido pela autora. Assim, tendo em vista o meio utilizado para perpetrar a conduta lesiva de *stalking*, devem os juízes valorar a prova indiciária, fundada em raciocínio dedutivo a partir das provas produzidas, decidindo sempre de maneira lógica e fundamentada, conforme estabelece o CPC.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Sociedade da Informação, em que a utilização dos meios digitais dificulta cada vez mais a proteção dos direitos individuais, se mostra necessária a proteção do Direito contra a conduta de *stalking*, uma perseguição atual que abala a integridade psico-física dos indivíduos. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou alteração do Código Penal, inserindo o delito de perseguição, buscando proteger os cidadãos sancionando os agentes que realizam tais condutas lesivas.

Além disso, com a velocidade e o anonimato decorrentes da internet, a prática de condutas ilícitas foi facilitada, provocando uma verdadeira perturbação do sossego, que deve ser coibida pela lei. Apesar do novo tipo penal, na esfera cível, os institutos da responsabilidade civil presentes no Código Civil se mostram suficientes para responsabilizar os agentes por práticas ilícitas que acarretem dano.

Portanto, ressalta-se a importância da análise do acórdão proferido na Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Rio Grande do Sul, condenando a ré a indenizar a autora pela prática do *stalking*. Logo, em tratando-se da prática de *stalking*, para ser analisado o nexos causal entre conduta e resultado, o juiz deve analisar os fatos decorrentes de raciocínio lógico-dedutivo com base nas provas constantes nos autos para fundamentar sua decisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Comarca de Porto Alegre (Terceira Turma Recursal Cível). **Recurso Cível nº 71009850959**. Direito Civil. Ação de Reparação de Danos. Envio de mensagens ofensivas e perturbadoras por celular e email de forma anônima durante longo período de tempo. Vítima obrigada a procurar o auxílio da autoridade policial para descoberta da autora. Prova indiciária suficiente para a condenação cível. Responsabilidade Civil independente da Criminal. Contratação voluntária de advogado criminalista para representar a vítima não se enquadra como dano material. Dano moral configurado. Acentuado dolo do agente e consequências da conduta que repercutem no quantum da compensação financeira devida à vítima. Recurso provido em parte. Rel. Cleber Augusto Tonial, 25 fev. 2021. Porto Alegre: Juizado Especial Cível, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei 2689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CASTRO, A. L.; SYDOW, S. Stalking e cyberstalking: obsessão, Internet e amedrontamento. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FALEIROS JÚNIOR, J. L. M.; MARTINS, G. M; BASAN, A. P. A responsabilidade civil pela perturbação do sossego na internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora RT, v. 128, p. 239-265, mar-abr. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/issue/view/58>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória: FDV, v. 19, n. 3, p. 175, set.-dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 25 abr. 2021.

REIS, E. V. B.; NAVES, B. T. O. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1795>. Acesso em: 25 abr. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.